



GOMES, FERRAREZI & DEL ROY

Advogados



ILMO SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, ÓRGÃO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 02/2018
Processo SEI nº 0094.000905/2016**

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA
LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada à Rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., CEP 13289-322, email juridico@litucera.com.br, juridico1@litucera.com.br, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

o qual requer seja **recebido no efeito devolutivo e suspensivo; revogar a classificação da Proposta de Preços apresentada e habilitação - em consequência, inabilitando e desclassificando a Proposta de Preços da empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S/A,** consoante os motivos jurídicos e legais a seguir descritos:

I - DOS FATOS

A empresa Sustentare Saneamento S/A apresentou preço inexecutável no presente certame, sendo medida de rigor, após análise dessas razões recursais, seja provido o presente recurso, julgando prejudicada e desclassificada a proposta de preço, pelas razões que seguem:


1



GOMES, FERRAREZI & DEL ROY

Advogados

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A EMBASAR A NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SUSTENTARE SANEAMENTO S/A – PREÇOS INEXEQUÍVEIS

A empresa Sustentare deve ter desclassificada a proposta de preço apresentada, já que contraria o artigo 48 da Lei de Licitações 8.666/93.

Isso porque, conforme se verifica, a Administração Pública orçou para o presente certame o valor de R\$ 645.914.331,57.

O preço apresentado pela empresa Sustentare Saneamento foi de R\$ 454.999.999,53, ou seja, 70,44% do valor apresentado pela Administração Pública.

Ocorre, todavia, que há falhas graves no preço da empresa Sustentare, a desclassifica-la deste certame, já que: **1)** não considerou os salários corretos para a função de engenheiro de segurança do trabalho e assistente de engenharia (engenheiro geógrafo/cartógrafo); **2)** não considerou os custos com combustível dos veículos leve, veículo triciclo e soprador costal; **3)** apresentou preços de veículos e equipamentos incompatíveis com o valor de mercado para os veículos com as especificações técnicas mínimas estipuladas no item 6 do termo de referência.

Vejamos, ponto a ponto, os equívocos na proposta de preço da empresa Sustentare, a desclassifica-la do certame e julgar seu lance inexequível.

1) DO EQUÍVOCO NO PREÇO QUANTO AOS SALÁRIOS DOS ENGENHEIROS DE SEGURANÇA DO TRABALHO E ASSISTENTE DE ENGENHARIA (ENGENHEIRO GEÓGRAFO/CARTÓGRAFO)

O preço da empresa Sustentare é inexequível. Os salários utilizados pela Sustentare para função Engenheiro de Segurança do Trabalho e Assistente de Engenharia (Engenheiro Geógrafo/Cartógrafo) foram de R\$6.534,00 e R\$5.800,00, respectivamente.

Porém, os valores são inferiores ao piso salarial da categoria, que corresponde a R\$ 8.109,00 (8,5 salários mínimos) para carga diária de 8 horas trabalhadas, conforme o Art. 6º da Lei Nº. 4.950-A de 22 de abril de 1966 e art. 5º da Resolução Nº. 397, de 11 de agosto de 1995 do CONFEA.

O artigo 6º da Lei 4.950-A/66 assim prevê:

2



GOMES, FERRAREZI & DEL ROY

Advogados

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Já o artigo 5º da mesma Lei, menciona:

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Assim sendo, o salário a ser observado para essas funções, será de R\$ 8.109,00 (R\$ 954,00 x 8,5 salários mínimos).

Os salários apresentados contrariam ainda o próprio edital que cita na alínea “a” do item 5.2.2.1:

Edital:

*“5.2.2.1. O preço total proposto, para cada lote, deve ser elaborado conforme a seguir:
a) **incluir o pagamento dos salários dos seus empregados, os quais deverão atender aos pisos das categorias praticados no Distrito Federal, e respectivos encargos trabalhistas, previdenciários e securitários, bem assim todos os encargos fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato, também, todos os custos diretos e indiretos, taxas, remunerações, despesas fiscais e financeiras, e quaisquer despesas extras e necessárias e não especificadas no Edital, mas consideradas essenciais ao cumprimento do objeto deste Pregão.**”*

Os preços apresentados quanto aos salários para função Engenheiro de Segurança do Trabalho e Assistente de Engenharia (Engenheiro Geógrafo/Cartógrafo), portanto, estão equivocados.

2) DO EQUÍVOCO NA PROPOSTA DE PREÇO QUANTO A AUSÊNCIA DE DESPESAS DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULOS LEVES, VEÍCULO TRICICLO E SOPRADOR COSTAL

Outro equívoco a ser demonstrado nesse recurso, diz respeito a proposta de preço quanto as despesas necessárias à consecução plena e perfeita do objeto licitado, em especial ao combustível dos veículos leves, veículos triciclo e soprador costal a serem utilizados pela empresa na execução dos serviços, quando a empresa Sustentare Saneamento S/A zerou em sua proposta de preço referida despesa, reduzindo de forma enganosa o custo da hora produtiva (CNP) desses veículos.

O edital, item 5.2.2, assim prevê:

3



GOMES, FERRAREZI & DEL ROY

Advogados

“5.2.2. Os preços propostos deverão incluir todas as despesas necessárias à consecução plena e perfeita do objeto deste Edital, inclusive o detalhamento da bonificação e despesas indiretas (B.D.I) e dos encargos sociais.”

“10.11. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou **de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.”

Conforme se verifica pela planilha de proposta de preço apresentada pela Sustentare Saneamento S/A, os valores a título de combustível para os veículos indicados acima se encontram zerados. Vejamos:

PLANILHA DE CUSTO HORARIO - EQUIPAMENTOS					
A - CUSTO HORARIO PROPRIEDADE PROPRIETARIO					
ABREVIACAO	QTD. VEICULOS	QTD. VEICULOS	QTD. VEICULOS	QTD. VEICULOS	QTD. VEICULOS
ABREVIACAO	Veículo Modelo/ano/Grande porte	Combustível tipo 22.000 litros			
COMBUSTIVEL	Carro A (1)	Carro Combustível Fiat 2.0 16V 2004			
	Carro B (2)	Carro Combustível Fiat 2.0 16V 2004			
	Carro C (3)	Carro Combustível Fiat 2.0 16V 2004			
	Carro D (4)	Carro Combustível Fiat 2.0 16V 2004			
	Carro E (5)	Carro Combustível Fiat 2.0 16V 2004			
	Carro F (6)	Carro Combustível Fiat 2.0 16V 2004			
	Carro G (7)	Carro Combustível Fiat 2.0 16V 2004			
	Carro H (8)	Carro Combustível Fiat 2.0 16V 2004			
SUBTOTAL COMBUSTIVEL					
SUBTOTAL					
TOTAL					

4 *[Handwritten signature]*



GOMES, FERRAREZI & DEL ROY

Advogados

Valor apresentado Sustentare Saneamento S/A	R\$	92.790,50
Tabela Fipe: Volkswagen 19-390 E Constellation ano 2014	R\$	144.104,00
Tabela Fipe: Ford 2042 4x2 ano 2014	R\$	166.021,00
Tabela Fipe: Mercedes Benz Axor 2041 ano 2014	R\$	198.162,00
Diferença entre valor apresentado e menor cotação		35,61%

Chassi Caminhão PBT 23.000Kg 6x2 Pot. 286CV		
Valor apresentado Sustentare Saneamento S/A	R\$	77.562,55
Tabela Fipe: Volkswagen 24-330 E Constel. 6x2 ano 2014	R\$	150.112,00
Tabela Fipe: Ford CARGO 2429 E 6x2 ano 2014	R\$	123.809,00
Tabela Fipe: Mercedes Benz Atego 2426 6x2 ano 2014	R\$	141.743,00
Diferença entre valor apresentado e menor cotação		37,35%

Chassi Caminhão PBT 16.000kg 4x2 Pot. 230CV		
Valor apresentado Sustentare Saneamento S/A	R\$	72.056,40
Tabela Fipe: Volkswagen 17-190 E Constellation ano 2014	R\$	130.403,00
Tabela Fipe: Ford CARGO 1719 Turbo ano 2014	R\$	121.190,00
Tabela Fipe: Mercedes Benz Atego 1719 ano 2014	R\$	118.210,00
Diferença entre valor apresentado e menor cotação		39,04%

Minivan/furgão c/ motor 130CV e Capacidade de carga de 3.500 kg (Furgão para 7 pessoas - até 2 anos de uso conforme item 3.3.6 do termo de referência)		
Valor apresentado Sustentare Saneamento S/A	R\$	51.626,40
Tabela Fipe: Fiat Doblo ESSENCE 1.8 Flex 16V ano 2017	R\$	64.823,00
Tabela Fipe: Chevrolet SPIN ACTIV 1.8 8V Econo. Flex ano 2017	R\$	60.230,00
Tabela Fipe: JAC T8 2.0 16V ano 2017	R\$	89.880,00
Diferença entre valor apresentado e menor cotação		14,28%

Veículo de passeio c/ motor 1.6 flex 104CV 4 portas		
Valor apresentado Sustentare Saneamento S/A	R\$	16.062,50
Tabela Fipe: Volkswagen Gol (novo) 1.6 Mi Total Flex 8V 4p ano 2014	R\$	29.946,00
Tabela Fipe: Volkswagen Fox 1.6 Mi Total Flex 8V 5p ano 2014	R\$	32.986,00
Tabela Fipe: Reanult SANDERO Expression Hi-Flex 1.6 8V 5p ano 2014	R\$	29.627,00
Diferença entre valor apresentado e menor cotação		45,78%



GOMES, FERRAREZI & DEL ROY

Advogados

Conforme demonstrado nas tabelas acima, os valores apresentados dos veículos estão, em média, **35% inferiores aos cotados pela tabela Fipe.**

Cabe ressaltar que os veículos cotados através da tabela Fipe são do ano de 2014, ou seja, já estão no limite de uso de 5 anos, o que contraria o estipulado no item 5.1.3.8 do termo de referência:

Edital:

“5.1.3.8. Somente serão aceitos para execução do contrato veículos novos ou seminovos com até 5 (cinco) anos de uso durante toda vigência do contrato e estes veículos não poderão ultrapassar o prazo de cinco anos, a ser comprovado mediante vistoria, a ser realizada pela CONTRATANTE.”

Nos serviços de limpeza pública urbana, os custos com veículos e equipamentos representam, em média, 30% do custo total. Qualquer variação desses custos influencia diretamente no preço final dos serviços.

Como foi visto, os valores dos veículos apresentados estão **35% inferiores aos da tabela Fipe** e são incompatíveis com os valores de mercado, fato esse que ocasionará um desequilíbrio econômico no contrato.

Tendo em vista que todos os pontos falhos apresentados e o acréscimo que eles causam no custo dos serviços do objeto, entende-se que a margem de lucro apresentada pela empresa de 0,50% somada ao percentual de despesas administrativas também de 0,50%, constantes no BDI da planilha de custo, **não são suficientes para suprir tal desequilíbrio econômico demonstrado anteriormente.**

Para comprovar esse entendimento, foi utilizada a planilha de composição de custo apresentada pela Sustentare Saneamento S/A e atualizado os valores incorretos aqui manifestados, sem alterar os demais parâmetros e coeficientes utilizado pela empresa na composição dos custos, conforme planilhas anexas. Nessa análise verificou-se que apenas os custos para a execução dos serviços, ou seja, a somatória dos custos diretos, custos indiretos e impostos pertinentes, desconsiderando o percentual de lucro e despesas administrativas, totalizam R\$7.694.921,23 por mês, superando em R\$ 111.589,57 mensais a proposta apresentada pela empresa de R\$ 7.583.331,66 por mês, demonstrando assim o desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelas falhas e incompatibilidades identificadas na proposta.

4) CONCLUSÕES

Consoante previsão do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (Editora Nova Fronteira, pagina 941), inexecúvel significa 'que não se pode executar, inexecutável'.

7 *son*



GOMES, FERRAREZI & DEL ROY

Advogados

Com isso, para a análise da exequibilidade ou não de um preço apresentado em licitação, não basta a observância simplista da média aritmética do preço global dos demais licitantes. Como o próprio nome indica, exequibilidade implica em analisar o preço apresentado, verificando se o mesmo será executável, ou seja, se do mesmo constam todas as variáveis necessárias para a composição do preço de venda de um serviço.

Licitação na modalidade menor preço não implica que a Administração deverá contratar aquela que apresentar o menor preço, ainda que inexequível: deve se analisar os preços unitários dos serviços e não apenas o valor global para a correta verificação da compatibilidade ou não dos valores ofertados com o mercado vigente. Neste sentido, os artigos 3º, parágrafo primeiro, 4º, 43, 44, 45, 48, 66, 83 da Lei nº 8.666/93.

Nos dizeres de Yara Darcy Police Monteiro, na temática Preços manifestamente inexequíveis - desclassificação (Boletim de Licitações e Contratos de junho/94): *"Propostas manifestamente inexequíveis são aquelas que não expressam a necessária correspondência entre as responsabilidades inerentes à execução do objeto licitado e os preços ofertados para retribuir a prestação, ou indicam um descompasso entre os serviços previstos e o prazo ou cronograma proposto; ou metodologia apresentada; ou o material descrito; ou, ainda, o pessoal alocado."*

Como ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros. p. 277); "Na apreciação do preço deverão ser considerados todos os fatores e circunstâncias que acarretem sua redução ou aumento, tais como modo e prazos de pagamento, financiamento, descontos, carências, juros, impostos e outros de repercussão econômica efetivas e mensuráveis, pois é do confronto dessas vantagens e desvantagens que se extrai o menor preço e se conhece a proposta mais barata."

"A inexequibilidade manifesta da proposta, evidenciada, comumente, nos preços excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica da oferta e nas condições irrealizáveis do proponente e de outros/atores, preexistentes, mas até então desconhecidos, ou supervenientes, verificados pela Administração equipara-se à desconformidade com o edital. "

Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, p. 442 e seguintes); "O julgamento das propostas dissocia-se, no mundo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas. O que não se pode admitir, no entanto, é a formulação de propostas irrisórias e a tentativa de promover, ao longo do contrário, a correção dos problemas."

5) DA IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARAR VENCEDOR PREÇOS INEXEQUÍVEIS, IRREAIS, OS QUAIS NÃO ESTÃO A CONSIDERAR OS ELEMENTOS COMPONENTES DO PREÇO DE VENDA DE UM SERVIÇO

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é "O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e



GOMES, FERRAREZI & DEL ROY

Advogados

aqueles por ela controlados selecionam **a melhor proposta** entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico'. (Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210).

Do texto acima reproduzido, extraem-se duas importantes características do processo licitatório. Em primeiro lugar, trata-se de procedimento vinculado, que não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato.

No que concerne ao exame da inexequibilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truísmo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta. Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexequibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar com precisão a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexequível, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, 'O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas. Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.' (Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 546).

Em seguida, o mesmo autor afirma: *Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito **mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.***' (Idem, p. 547).

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que: 'Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a idéia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.' (Ob. Cit., p. 269).

Na expressão de Hely Lopes Meirelles, 'a inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado'. (Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142).

Por fim, conforme Victor Maizman, 'A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma idéia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não



GOMES, FERRAREZI & DEL ROY

Advogados

só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação. (Da inexecutabilidade da proposta em face de preço irrisório, in <http://www.odocumento.com.br/articulista.php?id=979>. Acesso em 29 de outubro de 2007).

Dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexecutáveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que dispense tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

A avaliação acerca da executabilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos como valor mínimo, prazo de entrega e outros perfeitamente aferíveis caso o edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela Administração.

Passar ao pregoeiro a tarefa de analisar se a empresa, a despeito do valor irrisório apresentado e do evidente prejuízo que sofrerá, tem condições financeiras de cumprir o contrato amplia demasiadamente o âmbito de discricionariedade do administrador. Relembremos que a licitação, conforme colhido de sua conceituação, é **procedimento vinculado**, motivo por quê não se deve conferir ao agente administrativo qualquer subjetividade na apreciação da executabilidade de dada proposta.

Em seguida, e partindo do pressuposto de que alguma empresa tenha interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública (oferecendo proposta irrisória e, ainda assim, prestando serviço de qualidade), é de se ver que semelhante prática denotaria violação à liberdade de concorrência, assegurada constitucionalmente, com evidente benefício para as empresas de maior porte, o que, diga-se de passagem, vai de encontro às disposições constitucionais que asseguram tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, *'As propostas inexecutáveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."* (Ob cit., p. 547).

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

Pelo exposto, percebe-se a importância cada vez maior de a administração buscar mecanismos de exclusão de propostas inexecutáveis dos certames



GOMES, FERRAREZI & DEL ROY

Advogados

licitatórios, seja para possibilitar a contratação de empresas sérias e qualificadas, em atenção ao princípio da lealdade de concorrência, seja para garantir o desfrute de serviços de qualidade, o que, longe de constituir desvantagem, representa medida de justiça e respeito aos ditames constitucionais.

6) DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE COM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PAUTANDO-SE EM PROPOSTA DE PREÇOS INEXEQUÍVEL E DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A QUALIFICAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL PARA A LICITANTE

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas. 2004, p, 99), serviço público é toda atividade material que a lei atribui ao Poder público, para que diretamente, ou por meio de seus delegados, sejam satisfeitas necessidades de interesse público, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

Especificamente em relação à terceirização no serviço público ou na exploração de atividade econômica, cabe destacar que desde o Decreto-Lei nº 200/1967 já poderia ser vislumbrado o estímulo à descentralização da atividade pública e a execução indireta das obras e serviços, permitindo que a administração pública direta e indireta contratasse empresas para a realização de tarefas complementares.

O artigo 10, parágrafo 7º, desta norma tem a seguinte redação: *“Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre, que possível à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.”*

Como se vê, está previsto na norma legal que, para efetuar a contratação de empresa prestadora de serviços, deverá ser considerada a sua capacidade efetiva de desempenhar os encargos, eis que deverá ser suficientemente desenvolvida, inclusive para saldar suas obrigações.

Ainda, a título exemplificativo, o parágrafo 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal), admite a terceirização no serviço público. Tal dispositivo legal determina que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão compatibilizados como "outras despesas de pessoal".

Já o artigo 1º do Decreto nº 2.271/97, que regula a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional estabelece que podem ser executados indiretamente os serviços de conservação, limpeza,



GOMES, FERRAREZI & DEL ROY

Advogados

segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações, manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Gabriela Neves Delgado (*Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 429-430), leciona que:

“A terceirização de serviços é a relação trilateral que possibilita à empresa tomadora de serviços (empresa cliente) descentralizar e intermediar suas atividades acessórias (atividades-meio), para terceirizantes (empresa fornecedora), pela utilização de mão-de-obra terceirizada (empregado terceirizado), o que, do ponto de vista administrativo, é tido como instrumento facilitador para a viabilização da produção global, vinculada ao paradigma da eficiência nas empresas.”

Dora Maria de Oliveira Ramos (*A Terceirização na Administração Pública*. São Paulo: LTr, 2001. p 1790), leciona que a terceirização aplicada ao Direito Administrativo é aquela em que o gestor operacional repassa a um particular, por meio de contrato, a prestação de determinada atividade, como mero executor material, destituído de qualquer prerrogativa do Poder Público.

Quando o Estado se socorre com a terceirização busca desempenhar bem as suas funções, na busca da efetividade dos princípios da administração, como os elencados no artigo 37 da Constituição Federal, como o da eficiência e ainda, a título exemplificativo ao princípio da economicidade.

A Emenda Constitucional 19/98 trouxe à baila o princípio da eficiência, que determina que o Poder Público deve primar pela excelência dos meios utilizados para a execução de suas atividades.

É cediço nos julgados pátrios, que a inadimplência de um contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e também comerciais transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento.

Veja o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no Enunciado nº 331:

*“331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000. Nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 - Nova Redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011).”*



GOMES, FERRAREZI & DEL ROY

Advogados

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, sediada na Rua Eduardo Ferragut, n.º 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., Cep. 13.289-322, inscrita no CNPJ sob n.º 62.011.788/0001-99, por seu representante legal OSVALDO VIEIRA CORREA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador do R.G. n.º 248.960-SSP/MS, CPF n.º 073.605.411-15;

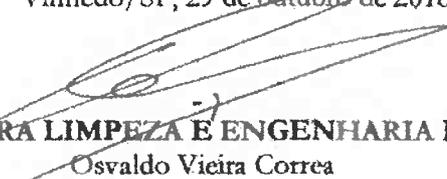
OUTORGADOS:

VANESKA GOMES, brasileira, advogada, OAB/SP 148.483 e OAB/TO 3932-A, **THIAGO BRUNELLI FERRAREZI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 296.572, **ROBERTO DEL ROY JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 286.336, **VINICIUS BOZZETTI MAIORINI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 330.077, **ALBERTO DARIO BICO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 405.701, **MARINA MARCELLINO LEITE**, brasileira, estagiária de direito, inscrita na OAB/SP 219.959-E, todos com escritório na Rua Eduardo Ferragut, n.º 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP, CEP 13.289-322, telefone/fax: (019) 3826-2260; e **EMANUELLE MARINS MENDES** brasileira, advogada, OAB/DF 35.792 com escritório no Condomínio Solar de Brasília, Quadra 02, conjunto 01, casa 15, Brasília/DF, CEP: 71680-349;

PODER (ES):

Para o foro em geral e "AD JUDICIA" em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor, contestar, desistir de ações, interpor recursos, confessar, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos ou acordos, em causas em que seja(m) o(s) outorgante(s), autor(es), réu(s), oponente(s), mandante(s), ou ainda direta ou indiretamente interessado(s), podendo o beneficiário inclusive substabelecer esta, e especialmente para apresentar Recurso ao Pregão Eletrônico n.º 02/2018 em trâmite perante a SLU (Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal).

Vinhedo/SP, 29 de outubro de 2018.


LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Osvaldo Vieira Correa